

## Novo Regime do Mercado Organizado de Resíduos

### I. DESTAQUE

#### **Regime jurídico do mercado organizado de resíduos**

Decreto-Lei n.º 210/2009. D.R. n.º 171, Série I de 2009-09-03  
Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do  
Desenvolvimento Regional

O Decreto-Lei n.º 210/2009, de 3 de Setembro, estabelece o regime de constituição, gestão e funcionamento do mercado organizado de resíduos (doravante abreviadamente designado por "Mercado").

O Mercado surge como um meio para negociação de diferentes tipos de resíduos, assumindo como seus objectivos primordiais, nomeadamente, a valorização e reintrodução de resíduos no circuito económico, a diminuição da procura de matérias-primas e a promoção de simbioses industriais.


Com excepção dos resíduos definidos como perigosos pelo regime geral da gestão de resíduos, podem ser transaccionados, no Mercado, resíduos de todas as categorias, para respectiva valorização.

O Mercado compreende uma multiplicidade de plataformas de negociação, objecto de reconhecimento por parte da Agência Portuguesa para o Ambiente (APA), através das quais se realizam as transacções de resíduos.

As plataformas de negociação são electrónicas e de acesso universal e igualitário por parte de todos os potenciais utilizadores, devendo assegurar a transparência, actualidade e rigor da informação que delas consta.

As plataformas de transacção deverão, igualmente, garantir a segurança das operações nelas realizadas e a confidencialidade e integridade da informação constante dos sistemas informáticos e ser financeiramente auto-sustentáveis.

O funcionamento, a manutenção e o desenvolvimento das plataformas competem a entidades gestoras, que devem validar as transacções efectuadas na sua plataforma, zelar pelo cumprimento do respectivo regulamento de gestão, garantir o sigilo da informação e assegurar mecanismos de responsabilização dos intervenientes no mercado.



Tais entidades gestoras estão sujeitas a um dever de sigilo quanto às operações realizadas nas respectivas plataformas de negociação.

O acesso das plataformas de negociação ao Mercado apenas poderá ser feito após a concessão de uma autorização pela APA, a qual será válida pelo período fixado pela APA no momento da sua concessão.

A autorização concedida poderá ser transmitida conquanto o funcionamento da plataforma continue de acordo com os termos definidos no procedimento de autorização.

O processo de autorização encontra-se sujeito ao pagamento das respectivas taxas, destinadas a custear os inerentes encargos administrativos.

## **II. BREVES DE LEGISLAÇÃO**

### **Empreendimentos turísticos**

**Decreto-Lei n.º 228/2009. D.R. n.º 178, Série I de 2009-09-14**  
**Ministério da Economia e da Inovação**

O presente Decreto-Lei, com entrada em vigor no dia 15 de Setembro de 2009, procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, que aprovou o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos.

Destacamos as seguintes alterações efectuadas:

- a) Clarificação do conceito de resort e de recuperação de construções existentes no âmbito dos empreendimentos de turismo no espaço rural;
- b) Consagração da possibilidade de instalação, em conjuntos turísticos, de edifícios autónomos de carácter unifamiliar, com alvará de autorização de utilização para fins turísticos autónomos, sempre que tal seja admitido pelos instrumentos de gestão territorial aplicáveis, e desde que a sua exploração seja assegurada pela entidade exploradora de um dos empreendimentos turísticos do conjunto turístico;
- c) Adequação do disposto relativamente à constituição da propriedade horizontal ao novo regime de desformalização dos actos e processos na área do registo predial e de actos notariais conexos previsto no Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho; e,
- d) Prorrogação do prazo estabelecido para a reconversão de empreendimentos turísticos, empreendimentos de turismo no espaço rural e casas de natureza nas novas tipologias e categorias, até 31 de Dezembro de 2010.

### **Conselhos de empresa europeus**

Lei n.º 96/2009. D.R. n.º 171, Série I de 2009-09-03

Assembleia da República

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio, relativa à instituição de um conselho de empresa europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária.

Nos termos do presente diploma, de forma a exercerem o direito de informação e consulta, os trabalhadores de empresa ou de grupo de empresas de dimensão comunitária podem instituir um conselho de empresa europeu ou um procedimento de informação e consulta que abranja todos os estabelecimentos da empresa de dimensão comunitária ou todas as empresas do grupo que se situem em Estados membros, ainda que a sede principal e efectiva da administração esteja situada noutro Estado.

O conselho de empresa europeu ou o procedimento de informação e consulta instituído num grupo de empresas de dimensão comunitária abrange ainda as empresas ou os grupos de empresas de dimensão comunitária que constituem esse grupo.

O regime jurídico previsto no diploma é aplicável a empresa ou grupo de empresas de dimensão comunitária cuja sede principal e efectiva da administração se situa em território nacional, incluindo os respectivos estabelecimentos ou empresas situados noutros Estados membros.

Caso a sede principal e efectiva da administração da empresa ou grupo de empresas não se situe em território nacional, é ainda aplicável quando exista em território nacional um representante da administração ou quando não haja um representante da administração em qualquer Estado membro e esteja situada em território nacional a direcção do estabelecimento ou da empresa do grupo que empregue o maior número de trabalhadores num Estado membro.

A instituição do conselho de empresa europeu é obrigatória nos casos em que:

- a) A administração da empresa ou grupo de empresas de dimensão comunitária se recusar a negociar no prazo de seis meses a contar do pedido de início da negociação por parte dos trabalhadores ou dos seus representantes;
- b) Não houver acordo ao fim de três anos a contar de comunicação de vontade de negociar por parte da administração, ou de pedido de início da negociação por parte dos trabalhadores ou dos seus representantes caso seja anterior, e o grupo especial de negociação não tiver deliberado não iniciar a negociação ou terminar a que estiver em curso.

## **Aeroportos e Aeródromos**

**Decreto-Lei n.º 216/2009. D.R. n.º 172, Série I de 2009-09-04**  
**Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**

O presente decreto-lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, que aprova o regime jurídico do licenciamento do uso privativo dos bens do domínio público aeroportuário e do exercício de actividades nos aeroportos e aeródromos públicos, vindo retirar toda a matéria respeitante ao modelo de fixação das taxas de tráfego e de assistência em escala, até então existente e que passará a constar do novo regime jurídico, o Decreto-Lei n.º 217/2009, de 4 de Setembro.

Procede ainda à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho, que regula as actividades de assistência em escala ao transporte aéreo nos aeroportos ou aeródromos nacionais.

**Decreto-Lei n.º 217/2009. D.R. n.º 172, Série I de 2009-09-04**  
**Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**

Define o modelo de regulação económica e de qualidade de serviço do sector aeroportuário nacional, aplicando-se a todos os aeroportos e outros aeródromos nacionais abertos ao tráfego aéreo comercial.

Estabelece um quadro geral de regulação por incentivos, baseado num modelo *single till*, no âmbito do qual na fixação das taxas são considerados a generalidade dos proveitos e custos inerentes ao conjunto das actividades exercidas nos aeroportos ou em outros aeródromos.

Introduz-se, ainda, o conceito de regulação da qualidade de serviço prestado, na defesa e garantia dos direitos dos utilizadores e consumidores em geral.

**Decreto Regulamentar n.º 24/2009. D.R. n.º 172, Série I de 2009-09-04**  
**Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**

Define as taxas devidas pela ocupação de terrenos, edificações e outras instalações, bem como pelo exercício de quaisquer actividades na área dos aeroportos e aeródromos públicos, e revoga o Decreto Regulamentar n.º 12/99, de 30 de Julho.

## **Sector Eléctrico**

**Despacho n.º 20218/2009. D.R. n.º 173, Série II de 2009-09-07**  
**Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos**



Procede à revisão do Regulamento de Relações Comerciais do sector eléctrico.

### **Arbitragem**

[Portaria n.º 1046/2009. D.R. n.º 179, Série I de 2009-09-15](#)  
[Ministério da Justiça](#)

Vincula genericamente o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P., à jurisdição do Arbitrare - Centro de Arbitragem para a Propriedade Industrial, Nomes de Domínio, Firmas e Denominações, de forma a permitir a resolução de conflitos em matérias de firmas e denominações e de propriedade industrial por meio da arbitragem.

[Despacho n.º 20778/2009. D.R. n.º 180, Série II de 2009-09-16](#)  
[Ministério da Justiça - Gabinete do Secretário de Estado da Justiça](#)

Autoriza a criação do CNIACC - Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo.

### **Imobiliário**

[Lei n.º 95-A/2009. D.R. n.º 170, Suplemento, Série I de 2009-09-02](#)  
[Assembleia da República](#)

Autoriza o Governo a aprovar o regime jurídico da reabilitação urbana e a proceder à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de Agosto, que aprova o regime jurídico das obras em prédios arrendados.

[Aviso n.º 16247/2009. D.R. n.º 182, Série II de 2009-09-18](#)  
[Presidência do Conselho de Ministros - Instituto Nacional de Estatística, I. P.](#)

Coeficiente de actualização dos diversos tipos de arrendamento para vigorar no ano civil de 2010.

### **Actividade de segurança privada**

[Portaria n.º 1085/2009. D.R. n.º 183, Série I de 2009-09-21](#)  
[Ministério da Administração Interna](#)

Estabelece os requisitos essenciais para a obtenção de alvará e de licença pelas entidades que requerem autorização para exercer a actividade de segurança privada.

Revoga a Portaria nº 786/2004, de 9 de Julho, com excepção do n.º 7, diploma que estabelece os requisitos essenciais para a obtenção de alvará e de licença pelas entidades que requerem autorização para exercer a actividade de segurança privada, bem como os elementos que devem constar do registo de actividades.

#### **Associação na hora**

Portaria n.º 1098/2009. D.R. n.º 185, Série I de 2009-09-23  
Ministério da Justiça

Determina o alargamento da competência para a tramitação do regime especial de constituição imediata de associações a 29 novos serviços, no âmbito da «associação na hora».

### **III. BREVES DE JURISPRUDÊNCIA**

#### **Responsabilidade dos Gerentes**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17 de Junho de 2009,  
publicado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)  
Processo: 94/07.8TYLSB.L1.S1

1. A competência material do Tribunal determina-se pelo pedido formulado pelo Autor e pelos fundamentos que invoca (causa de pedir).
2. Os gerentes ou administradores, no exercício da sua actividade têm dois deveres essenciais – o de gestão e o de representação – devendo actuar vinculados a deveres de lealdade e de cuidado.
3. A má gestão dos gerentes ou administradores pode afectar a sociedade ou direitos particulares dos sócios, daí que seja relevante para aferir da competência material do Tribunal de Comércio, saber se numa determinada acção estão em causa direitos sociais, pois só no que a eles respeita aquele tribunal é materialmente competente.
4. O art. 72º, nº1, do CSC consagra o tipo de responsabilidade obrigacional estabelecendo uma presunção de culpa, que co-envolve a de ilicitude, competindo aos gerentes e administradores ilidirem-na, demonstrando que actuaram diligentemente.
5. A acção intentada pela sociedade contra os anteriores sócios-gerentes a quem é pedida uma indemnização – a favor da sociedade – baseada na sua actuação culposa e geradora de prejuízos é uma acção uti universi que exprime o exercício de um direito social.

6. Assim sendo a competência material radica nos Tribunais de Comércio.

### **Capacidade das Sociedades**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17 de Junho de 2009, publicado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Processo: 267/09.9YFLSB.S1

1. Não existe uma incapacidade absoluta das sociedades para a prática de liberalidades. Apenas na ponderação do circunstancialismo que acompanhou a situação concreta se deve aferir da licitude, ou não, da liberalidade efectuada pelos órgãos sociais da sociedade.
2. As sociedades podem validamente praticar actos gratuitos, nomeadamente prestar garantias a dívidas de terceiros quando a esses actos presida um interesse próprio da sociedade garante, ainda que deles não decorra uma vantagem económica imediata. Basta que haja o objectivo de ser alcançado um fim conveniente à prossecução de vantagens de cariz económico da sociedade e não de proporcionar uma vantagem ao credor garantido.

### **CIRE**

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10 de Setembro de 2009, publicado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Processo: 485/08.7TYVNG.P1

1. No n.º 2 do artigo 192.º do CIRE não obsta a que se proceda ao perdão ou redução do valor dos créditos, por essas atitudes serem duas das amplas providências legais com incidência no passivo e que estão expressamente previstas na alínea a) do n.º1 do artigo 196.º; não se cria por esta via qualquer regime de excepção para os créditos privilegiados ou garantidos ou cujos titulares sejam pessoas colectivas de direito público, designadamente o próprio Estado, salvo o que se encontra previsto no n.º2 do mesmo preceito legal.
2. Este entendimento não opera qualquer derrogação de normas legais imperativas (fiscais ou outras) por vontade dos credores ou partes, pois a derrogação é operada pela própria lei da insolvência que estabelece um regime especial e, na medida em que se trata de uma lei especial, derroga o regime normativo geral (lex specialis derogat legi generali), fruto da opção político – legislativa.

### **Publicidade de Jogos de Fortuna e Azar (Bwin)**

Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 9 de Setembro de 2009, publicado em Eur-Lex.Europa.EU.

Processo: C-42/07

1. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) pronunciou-se a favor da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML) no processo que decorria nos tribunais portugueses desde 2005 contra a Bwin e a Liga Portuguesa de Futebol Profissional. Em causa estava a oferta e publicidade de jogos de fortuna ou azar na Internet.
2. O TJCE considerou que o Decreto-Lei n.º 282/2003 – que concede à SCML o direito de explorar em exclusivo lotarias e apostas mútuas desportivas, independentemente do suporte utilizado – apesar de restringir o princípio comunitário de livre prestação de serviços, justifica-se por motivos de combate à fraude e à criminalidade bem como de protecção dos consumidores nacionais.

## Contactos

### LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa  
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362  
lisboa@gpcb.pt • [www.gpcb.pt](http://www.gpcb.pt)

### PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto  
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949  
porto@gpcb.pt • [www.gpcb.pt](http://www.gpcb.pt)

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL  
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

---

A presente Newsletter foi elaborada pela *Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL* com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.

---

## New Legal Framework of the Organised Waste Market

### I. HIGHLIGHT

#### **Legal Framework of the organised waste market**

Decree-Law No 210/2009. D.R. No 171, Series I of 2009-09-03  
Ministry of Environment, Land Use Planning and Regional  
Development

Decree-Law No 210/2009 of 3 September sets out the legal framework of the setting up, management and operation of the organised waste market (hereafter shortly referred to as "Market").

The Market is a means to negotiate several types of waste and it is essentially aimed to recover and reintroduce waste in the economic circuit, to reduce the demand for raw materials and to promote industrial symbiosis.

Save for waste defined as hazardous in accordance with the general legal framework of waste management, any class of waste can be traded on the Market with a view to its recovery.


The Market includes numerous trading platforms recognised by the *Agência Portuguesa para o Ambiente (APA)* (Portuguese Agency for Environment), through which waste is traded.

Trading platforms are electronic and are universally and equally accessible by all potential users and must ensure that the information they contain is transparent, up to date and accurate.

Trading platforms must also ensure the safety of the transactions carried out through them and the confidentiality and accuracy of the information contained in the computer system and must be financially self-sustainable.

The operation, maintenance and development of the platforms are entrusted to managing bodies, which must validate transactions carried out via their platforms, ensure that the relevant management regulations are complied with, ensure the secrecy of the information and establish mechanism to hold Market operators accountable.

These managing entities have a duty of secrecy with regard to the transactions carried out in their respective trading platforms.



Trading platforms will only have access to the Market after the issue of an authorisation by *APA*, which shall be valid for the period of time established by *APA* upon its issue.

This authorisation may be transferred, provided the platform continues to operate in accordance with the conditions set out in the authorisation procedure.

The authorisation procedure is subject to the payment of certain fees that are meant to cover administrative costs arising from it.

## **II. LEGISLATION HIGHLIGHTS**

### **Tourist developments**

[Decree-Law No 228/2009. D.R. \(Portuguese official gazette\) No 178, Series I of 2009-09-14](#)  
[Ministry of Economy and Innovation](#)

This Decree-Law, which takes effect on 15 September 2009, amends for the first time Decree-Law No 39/2008 of 7 March adopting the legal framework of the establishment, operation and functioning of tourist developments.

Below are a few of the main amendments:

- a) Clarification of the concept of resort and of recovery of buildings in connection with rural tourism establishments;
- b) Possibility to set up autonomous individual single family buildings within tourist complexes licensed for use for tourism purposes whenever this is permitted by the applicable territorial management instruments and provided the operation of those buildings is ensured by the managing body of one of the developments of the tourist complex;
- c) Adaptation of the provisions concerning *propriedade horizontal* (horizontal property) to the new legal framework of the debureaucratisation of acts and procedures in the field of property registration and associated notarial acts, provided for in Decree-Law No 116/2008 of 4 July; and,
- d) Extension of the time limit set out for the conversion of tourist developments, rural tourism establishments and *casas de natureza* (nature houses) into the new types and categories until 31 December 2010.

### **European works councils**

[Law No 96/2009. D.R. \(Portuguese official gazette\) No 171, Series I of 2009-09-03](#)  
[Parliament](#)



Transposing into Portuguese law Directive 2009/38/EC of the European Parliament and of the Council of 6 May, on the establishment of a European works council or a procedure in Community-scale undertakings and Community-scale groups of undertakings for the purposes of informing and consulting employees.

In accordance with this law, in order to exercise their right to information and consultation, the employees of Community-scale undertakings or groups of undertakings may establish a European works council or an information and consultation procedure covering all the establishments of the Community-scale undertaking or all the undertakings of the group located in a Member State, even if the actual and effective centre of management is located in another Member State.

The European works council or information or consultation procedure set up in a group of Community-scale undertakings also covers the Community-scale undertakings or groups of undertakings included in that group.

The legal framework set out in this law is also applicable to Community-scale undertakings or groups of undertakings the actual and effective centre of management of which is located in the national territory, including their establishments or undertakings located in other Member States.

If the actual and effective centre of management of the undertaking or group of undertakings is not located in the national territory, this law is also applicable where there is a representative of Management in the national territory or where there is no representative of Management in any Member State and Management of the establishment or undertaking of the group which employs the greater number of employees in any Member State is located in the national territory.

The establishment of the European works council is mandatory in the following cases:

- a) Where the Management of the Community-scale undertaking or group of undertakings refuses to commence negotiations within six months of the request to initiate negotiations submitted by the employees or their representatives;
- b) Where no agreement is reached within three years from the date on which Management announces that it is willing to initiate the negotiations or the request to initiate negotiations submitted by the employees or their representatives, whichever comes earlier, and the special negotiating body has not taken the decision to open negotiations or to terminate the negotiations already opened.

## **Airports and Airfields**

[Decree-Law No 216/2009. D.R. \(Portuguese official gazette\) No 172, Series I of 2009-09-04](#)

[Ministry of Public Works, Transport and Communications](#)

This Decree-Law amends for the third time Decree-Law No 102/90 of 21 March adopting the legal framework of the licensing of the private use of public airports and the pursuit of activities in public airports and airfields; all current provisions relating to the form of determination of traffic and ground handling charges have been removed and will be included in the new legal framework, Decree-Law No 217/2009 of 4 September.

The above Decree-Law also amends for the second time Decree-Law No 275/99 of 23 July regulating ground handling services in national airports or airfields.

[Decree-Law No 217/2009. D.R. \(Portuguese official gazette\) No 172, Series I of 2009-09-04](#)

[Ministry of Public Works, Transport and Communications](#)

Setting out the economic regulation model and service quality model of the national airport sector, which applies to all airports and other national airfields open to commercial air traffic.

This Decree-Law sets out a general framework of regulation by incentives, based on a single till model in which rates are fixed taking into consideration the majority of income and costs attaching to the set of activities carried on in airports and other airfields.

The concept of regulation of the quality of the service provided is also introduced as a means of protection of the rights of users and consumers in general.

[Regulating Decree No 24/2009. D.R. \(Portuguese official gazette\) No 172, Series I of 2009-09-04](#)

[Ministry of Public Works, Transport and Communications](#)

Setting out the rates established for the occupation of land, buildings and other facilities and for the pursuit of any activities in the field of public airports and airfields and repealing Regulating Decree No 12/99 of 30 July.

## **Electricity Industry**

[Order No 20218/2009. D.R. \(Portuguese official gazette\) No 173, Series II of 2009-09-07](#)

### Energy Services Regulator

Revising the *Regulamento de Relações Comerciais* (Commercial relations regulations) of the electricity industry.

### **Arbitration**

*Portaria (Ministerial Order) No 1046/2009. D.R. (Portuguese official gazette) No 179, Series I of 2009-09-15*

Ministry of Justice

Binds in general terms *Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.* (Portuguese institute of registries and notaries), and *Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.* (Portuguese Institute of Industrial Property) to the jurisdiction of *Arbitrare - Centro de Arbitragem para a Propriedade Industrial, Nomes de Domínio, Firmas e Denominações* (Industrial property arbitration centre), to promote the resolution of disputes relating to company names and designations and industrial property by arbitration.

*Order No 20778/2009. D.R. (Portuguese official gazette) No 180, Series II of 2009-09-16*

Ministry of Justice – Office of the Secretary of State for Justice

Authorising the creation of *CNIACC - Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo* (National centre of information and consumers conflicts arbitration).

### **Real Estate**

*Law No 95-A/2009. D.R. (Portuguese official gazette) No 170, Supplement, Series I of 2009-09-02*

Parliament

Authorising the Government to approve the legal framework of urban regeneration and to amend for the first time Decree-Law No 157/2006 of 8 August adopting the legal framework of works carried out in leased properties.

*Notice No 16247/2009. D.R. (Portuguese official gazette) No 182, Series II of 2009-09-18*

Presidency of the Council of Ministers - *Instituto Nacional de Estatística, I. P.* (National Institute of Statistics)

Disclosing the rent update coefficient for different types of rent to take effect in 2010.

### **Private security business**

[Portaria \(Ministerial Order\) No 1085/2009. D.R. \(Portuguese official gazette\) No 183, Series I of 2009-09-21](#)  
[Ministry of Home Affairs](#)

Setting out the essential conditions under which companies applying for an authorisation to carry on the activity of private security may obtain the relevant licence and permit.

This *Portaria* repeals *Portaria* No 786/2004 of 9 July - with the exception of No 7 - setting out the essential requirements applying to companies that apply for a licence to carry on the activity of private security as well as the information to be provided in the activity registry.

#### ***Associação na hora***

[Portaria \(Ministerial Order\) No 1098/2009. D.R. \(Portuguese official gazette\) No 185, Series I of 2009-09-23](#)  
[Ministry of Justice](#)

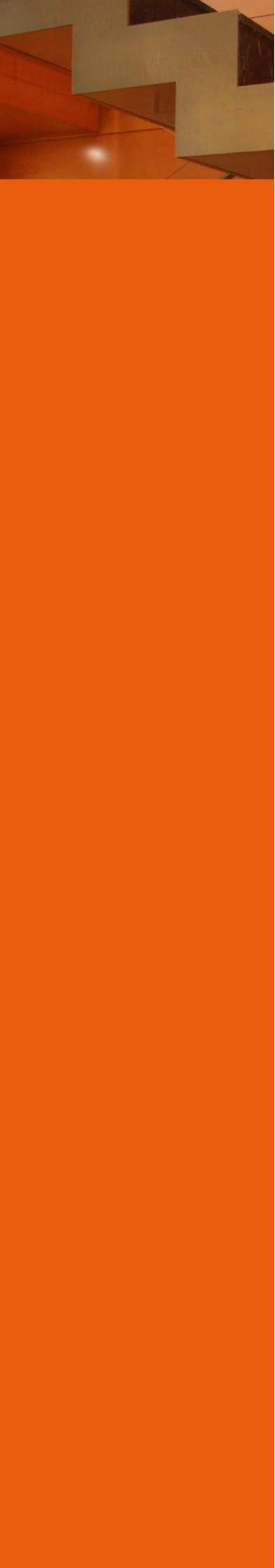
Determining the extension of the powers to handle the special procedure of immediate incorporation of associations to 29 new offices in connection with the «*associação na hora*» facility (Association on the Spot).

### **III. CASE-LAW HIGHLIGHTS**

#### **Managers' liability**

[Judgment of the Supreme Court of Justice of 17 June 2009, published in \[www.dgsi.pt\]\(http://www.dgsi.pt\)](#)  
[Case: 94/07.8TYLSB.L1.S1](#)

1. The jurisdiction *ratione materiae* of the court is established on the basis of the application of and the arguments relied on by the plaintiff (cause of action).
2. In the discharge of their duties, managers or directors have two essential obligations – the management and the representation – and should act in accordance with the duty of loyalty and care.
3. Bad management by managers or directors may affect the company or the private rights of the shareholders, this being the reason why, in order to establish the jurisdiction *ratione materiae* of the *Tribunal de Comércio* (Commercial Court) it is important to know if the rights under consideration in a given case are corporate rights, these being the only



rights over which the *Tribunal de Comércio* has jurisdiction *ratione materiae*.

4. Article 72(1) of the CSC (Companies code) sets out a type of liability based on non-compliance with obligations (*responsabilidade obrigatoria*) and establishes a presumption of fault, which involves one of wrongfulness, it being for the managers or directors to rebut this presumption proving that they acted diligently.
5. The action brought by the company against the previous managing partners, from whom damages are being sought in favour of the company on grounds of their faulty, damage-causing behaviour, is an *uti universi* action (for collective benefit) that is the expression of the exercise of a corporate right.
6. Thus, the *Tribunais de Comércio* have jurisdiction *ratione materiae*.

### **Companies' Capacity**

**Judgment of the Supreme Court of Justice of 17 June 2009,**  
**published in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)**

**Case: 267/09.9YFLSB.S1**

1. There is no absolute incapacity of companies to make liberal gifts. The lawfulness or unlawfulness of the liberal gift made by the corporate bodies of the company may only be established examining the circumstances of any given situation.
2. Companies may validly perform acts that are free of charge, in particular, provide securities for debts of third parties, where the underlying interest is an interest of the company that provides the security, even without an immediate economic advantage, it being sufficient that the objective sought be conducive to the pursuit of an economic advantage for the company rather than an advantage for the creditor for whom a security is provided.

### **CIRE (Code of insolvency and recovery of companies)**

**Judgment of the Court of Appeal of Porto of 10 September 2009,**  
**published in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)**

**Case: 485/08.7TYVNG.P1**

1. Article 192(2) of the CIRE (Code of Insolvency and Recovery of Companies) does not preclude the pardon or reduction of debts, as these are two of the legal measures that have an effect on the liabilities and that are expressly provided for in Article 196(1)(a); this article does not

establish an exceptional scheme for preferential or secured claims or claims held by public entities, in particular, the State itself, with the exception of the provisions of number 2 of the above article.

2. This view does not imply a derogation from mandatory legal provisions (tax provisions or provisions of another nature) by the creditors or parties, since the derogation arises from the law of insolvency itself that lays down a special scheme and, to the extent that this is a specific law, it derogates the general legal rules (*lex specialis derogat legi generali*), that is the result of a political and legislative choice.

### **Advertising of Games of Luck or Chance (Bwin)**

**Judgment of the European Court of Justice of 9 September 2009, published in Eur-Lex.Europa.EU.**

**Case: C-42/07**

1. The European Court of Justice (ECJ) ruled in favour of Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML) in the case pending in the courts of Porto since 2005 against Bwin e Liga Portuguesa de Futebol Profissional (Football league) concerning the offering and advertising of games of luck and chance via the Internet.
2. The TJCE held that despite the fact that Decree-Law No 282/2003 – granting SCML exclusive rights of operation of lotteries and sports betting, irrespective of the means used – restricts the principle of the freedom to provide services, this restriction is justified by the objective of combating fraud and crime and protecting national consumers.

## **Contact**

### **LISBOA**

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa  
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362  
lisboa@gpcb.pt • [www.gpcb.pt](http://www.gpcb.pt)

### **PORTO**

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto  
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949  
porto@gpcb.pt • [www.gpcb.pt](http://www.gpcb.pt)

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL  
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

---

This Newsletter was prepared by *Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL* for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyer-client relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.

---